



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.721723/2017-17
ACÓRDÃO	3402-011.827 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRF S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 08/07/2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa isolada.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-41.492, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme Ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/07/2014

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

A partir da vigência da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, deve ser lavrado Auto de Infração para a aplicação da multa isolada no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito objeto de compensação não homologada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da r. decisão de primeira instância:

Trata-se de Auto de Infração para fins de imposição de multa isolada no valor de **R\$ 2.135.886,12**, pela não homologação parcial da Dcomp nº **37662.52668.080714.1.7.09-7024**, tratada no processo nº 11516.720209/2017-56.

A penalidade aplicada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor da compensação não homologada, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010 e alterado pela MP nº 656/2014 e pelo art. 8º da Lei nº 13.097/2015.

A impugnante, inicialmente, alega que a multa isolada objeto do presente Auto de Infração é decorrente dos despachos decisórios proferidos nos processos nºs 11516.720209/2017-56 e 10983.911363/2011-71, de modo que há conexão direta e indissociável entre tais processos e a presente autuação. Por essa razão, defende ser necessário o apensamento do presente processo aos referidos processos e a sua suspensão até o julgamento definitivo daqueles processos ou, quando menos, para que sejam julgados em conjunto.

Alega improcedência da multa, pois houve equívoco na glosa do crédito demonstrados nas manifestações de inconformidade apresentadas nos processos já citados.

Inaplicabilidade da multa devido a violação aos, constitucionalmente previstos, direito de petição e princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, equidade e não confisco.

Pede o apensamento do processo aos processos nºs 11516.720209/2017-56 e 10983.911363/2011-71 e o provimento da impugnação, com o cancelamento da autuação.

A Contribuinte foi intimada pela via eletrônica em 17/04/2018, protocolando o Recurso Voluntário em 11/05/2018 e, com os mesmos argumentos da peça de impugnação, apresentou os seguintes pedidos:

Preliminarmente, requer dignem-se V.Sas. a determinar o **sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento final dos PAFs nos 10983.911363/2011-71 e 11516.720209/2017-56 na esfera administrativa** ou, quando menos, para que sejam julgados em conjunto.

Ad argumentandum, considerando que a matéria está pendente de julgamento pelo E. STF (RE 796.939) **pela sistemática da repercussão geral, impõe-se, por cautela, o sobrestamento do presente processo administrativo**, a fim de evitar o dispêndio de esforços de toda ordem deste E. CARF, que ao final do referido julgamento pelo Pretório Excelso, deverá cumprir a solução lá definida.

No mérito, requer dignem-se V.Sas. a dar provimento ao presente Recurso Voluntário, com o cancelamento integral do Auto de Infração ora impugnado, tendo em vista que: **(i)** as glosas efetuadas pela r. Autoridade Administrativa foram indevidas, motivo pelo qual as compensações pleiteadas pela Recorrente devem ser integralmente homologadas e afastada a multa isolada ora exigida; **(ii)** a multa prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96 é abusiva, pois viola direitos constitucionais do contribuinte; e **(iii)** o percentual da multa aplicada é abusivo, violando os princípios da equidade e do não-confisco.

Por fim, caso se entenda pela manutenção da multa ora recorrida, requer-se que seja determinada a adequação do valor da penalidade à glosa que eventualmente remanescer no PAF nº 11516.720209/2017-56.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1.Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre Auto de Infração lavrado para imposição de Multa Isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei 9.430/96, cuja origem decorre da compensação não homologada no Processo Administrativo Fiscal nº 11516.720209/2017-56.

A controvérsia objeto deste litígio foi superada em julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 796.939 perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o que ocorreu em sede de repercussão geral através do Tema 736, sendo fixada a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A decisão do STF transitou em julgado em 20 de junho de 2023¹.

Com isso, foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No r. voto pelo desprovimento do recurso da União, o Eminentíssimo Ministro Relator Edson Fachin firmou convicção pela inconstitucionalidade da multa em análise, considerando que a mera não homologação de compensação tributária não consiste em ato ilícito com aptidão para ensejar sanção tributária. Concluiu que *“o pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria, ao fim e ao cabo, imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional”*.

Por incidência do art. 98, parágrafo único, inciso I, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023, deve ser aplicada a decisão definitiva da Suprema Corte, motivo pelo qual voto por cancelar integralmente a penalidade objeto deste litígio.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa isolada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4531713>

ACÓRDÃO 3402-011.827 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11516.721723/2017-17

DOCUMENTO VALIDADO